Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2026/1121

21.5.2026

DECISÃO (UE) 2026/1121 DO CONSELHO

de 5 de maio de 2026

relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito dos organismos do Conselho da Europa, sobre o Acordo Parcial Alargado sobre o Comité de Gestão do Tribunal Especial para o Crime de Agressão contra a Ucrânia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 212.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) Nas suas conclusões de 24 de fevereiro de 2022, o Conselho Europeu condenou com a maior veemência possível a agressão militar não provocada e injustificada da Federação da Rússia contra a Ucrânia e afirmou que a Rússia é inteiramente responsável por este ato de agressão, pelo qual terá de prestar contas.

(2) Na sua Resolução A/RES/ES-11/1, de 2 de março de 2022, a Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU) reconheceu que as operações militares da Federação da Rússia no interior do território soberano da Ucrânia tinham uma dimensão que a comunidade internacional não via na Europa há décadas, condenou com a maior veemência a agressão da Federação da Rússia contra a Ucrânia, perpetrada em violação do artigo 2.º, n.º 4, da Carta das Nações Unidas, relativo à proibição do uso da força, e exigiu que a Federação da Rússia cessasse imediatamente o uso da força contra a Ucrânia e retirasse imediata, total e incondicionalmente todas as suas forças militares do território da Ucrânia dentro das suas fronteiras internacionalmente reconhecidas.

(3) Em 2 de março de 2022, o Gabinete do Procurador do Tribunal Penal Internacional (TPI) anunciou ter aberto um inquérito sobre a situação na Ucrânia com base nas denúncias relativas a essa situação enviadas por 39 Estados Partes no TPI e na constatação de que existem motivos razoáveis para acreditar que foram cometidos crimes cuja apreciação é da competência do TPI. No entanto, o regime de competência para o crime de agressão previsto no Estatuto de Roma impede atualmente o TPI de exercer a sua competência em relação ao crime de agressão na situação da Ucrânia.

(4) Nas suas conclusões de 20 e 21 de outubro de 2022, o Conselho Europeu convidou o alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança («alto representante») e a Comissão a explorarem opções para garantir a plena responsabilização, nomeadamente pelo crime de agressão contra a Ucrânia. Nas suas conclusões de 15 de dezembro de 2022, o Conselho Europeu saudou e incentivou a realização de novos esforços no sentido de assegurar a plena responsabilização pelos crimes de guerra e pelos outros crimes mais graves relacionados com a guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia, inclusive no que toca às formas de garantir a responsabilização pelo crime de agressão. Convidou a Comissão, o alto representante e o Conselho a fazerem avançar os trabalhos, em conformidade com o direito da União e o direito internacional, salientando que a instauração de ações penais pelo crime de agressão diz respeito à comunidade internacional no seu conjunto.

(5) Na sua Resolução A/RES/ES-11/6, de 23 de fevereiro de 2023, a Assembleia Geral da ONU salientou a necessidade de assegurar a responsabilização pelos crimes mais graves nos termos do direito internacional cometidos no território da Ucrânia, através de investigações e ações penais adequadas, justas e independentes, a nível nacional ou internacional, e de garantir justiça para todas as vítimas, bem como a prevenção de futuros crimes.

(6) Desde janeiro de 2023, os representantes de cerca de 40 Estados, dos serviços da Comissão Europeia e do Serviço Europeu para a Ação Externa, bem como do Conselho da Europa, têm vindo a reunir-se no contexto do Grupo Central sobre a Criação de um Tribunal Especial para o Crime de Agressão contra a Ucrânia («Grupo Central») e a discutir as modalidades de criação de um Tribunal Especial com poderes para investigar, processar judicialmente e julgar as pessoas que têm a maior responsabilidade pelo crime de agressão contra a Ucrânia.

(7) Em 3 de julho de 2023, foi lançado, na Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust), o Centro Internacional de Ação Penal pelo Crime de Agressão contra a Ucrânia (ICPA), que visa assegurar a cooperação e a coordenação dos esforços nacionais de investigação com vista a assegurar uma investigação adequada do crime de agressão contra a Ucrânia e é apoiado pelas capacidades reforçadas da Eurojust com base no Regulamento (UE) 2022/838 do Parlamento Europeu e do Conselho ([1]), que permitem à Eurojust preservar, analisar e armazenar provas relacionadas com genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e infrações penais conexas.

(8) Nas suas conclusões de junho, outubro e dezembro de 2023, o Conselho Europeu reiterou o seu apoio à criação do Tribunal Especial. Nas suas conclusões de março de 2024, o Conselho Europeu declarou que a Federação da Rússia e os seus dirigentes têm de ser plenamente responsabilizados por travarem uma guerra de agressão contra a Ucrânia e pelos outros crimes de maior gravidade nos termos do direito internacional, bem como pelos enormes danos causados pela sua guerra. Além disso, o Conselho Europeu declarou o apoio aos esforços, inclusive no Grupo Central, no sentido de criar um tribunal para julgar o crime de agressão contra a Ucrânia que goze do mais amplo apoio transregional e da mais ampla legitimidade.

(9) Em 21 de março de 2025, o Grupo Central concluiu os seus trabalhos a nível técnico sobre os projetos de instrumentos jurídicos necessários para a criação do Tribunal Especial, a saber, o Acordo entre a Ucrânia e o Conselho da Europa sobre a criação do Tribunal Especial, o Estatuto do Tribunal Especial anexo a esse acordo e o Acordo Parcial Alargado sobre o Comité de Gestão do Tribunal Especial.

(10) Em 9 de maio de 2025, em Lviv, os ministros dos Negócios Estrangeiros e outros representantes dos participantes no Grupo Central reuniram-se e adotaram a «Declaração de Lviv», na qual reafirmaram o seu empenho no processo de criação do Tribunal Especial no âmbito do Conselho da Europa, no rápido início das operações desse tribunal e no apoio ao seu bom funcionamento.

(11) Em 24 de junho de 2025, o Comité de Ministros do Conselho da Europa («Comité de Ministros») adotou as decisões que autorizam o secretário-geral do Conselho da Europa a assinar, em nome do Conselho da Europa, o Acordo entre o Conselho da Europa e a Ucrânia sobre a criação do Tribunal Especial para o Crime de Agressão contra a Ucrânia («Acordo entre a Ucrânia e o Conselho da Europa sobre a criação do Tribunal Especial»), ao qual está anexado o Estatuto do Tribunal Especial Além disso, o Comité de Ministros autorizou o estabelecimento de um acordo parcial alargado sobre o Comité de Gestão do Tribunal Especial para o Crime de Agressão contra a Ucrânia («Acordo Parcial Alargado»).

([1]) Regulamento (UE) 2022/838 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2022, que altera o Regulamento (UE) 2018/1727 no que se refere à preservação, análise e armazenamento, pela Eurojust, de provas relacionadas com genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e infrações penais conexas (JO L 148 de 31.5.2022, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2022/838/oj).

(12) Em 25 de junho de 2025, o presidente da Ucrânia e o secretário-geral do Conselho da Europa assinaram o Acordo sobre a criação do Tribunal Especial.

(13) Em conformidade com o seu estatuto, o Tribunal Especial tem por objetivo processar judicialmente e julgar os dirigentes políticos e militares responsáveis por atos de agressão contra a Ucrânia cometidos em violação do artigo 2.º, n.º 4, da Carta das Nações Unidas. O Comité de Gestão do Tribunal Especial a criar pela resolução que estabelece o Acordo Parcial Alargado visa proporcionar os meios financeiros ao Tribunal Especial e prestar assistência noutros aspetos administrativos e de gestão relacionados com o seu funcionamento, a fim de permitir que o Tribunal Especial cumpra o seu mandato.

(14) Em 21 de janeiro de 2026, o Comité de Ministros adotou uma decisão em que se congratulava com a finalização do projeto de resolução que estabelece o Acordo Parcial Alargado, bem como com o facto de a equipa avançada estar pronta para desempenhar as suas funções a partir de 1 de janeiro de 2026, graças a uma contribuição voluntária da União Europeia. Por conseguinte, em 22 de janeiro de 2026, o Conselho da Europa e a União Europeia assinaram um acordo de contribuição relativo a uma contribuição financiada através do Serviço dos Instrumentos de Política Externa da Comissão Europeia. Esse acordo de contribuição prevê um projeto com uma duração máxima de 24 meses destinado a criar uma equipa avançada para preparar as bases institucionais, logísticas e organizacionais das próximas fases do Tribunal Especial.

(15) Nos termos do artigo 3.º, n.º 5, e do artigo 21.º, n.ºs 2 e 3, do Tratado da União Europeia (TUE), a União afirma e promove os seus valores e contribui para a rigorosa observância e o desenvolvimento do direito internacional, incluindo o respeito pelos princípios da Carta das Nações Unidas.

(16) Por conseguinte, é conveniente que a União notifique o secretário-geral do Conselho da Europa da sua intenção de aderir ao Acordo Parcial Alargado, sob reserva da conclusão dos procedimentos internos necessários para expressar o seu consentimento em ficar vinculada, e de participar na adoção da decisão dos representantes no Comité de Ministros de, pelo menos, 16 Estados membros do Conselho da Europa e dos representantes da União pela qual se adotará a Resolução que estabelece o Acordo Parcial Alargado,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a tomar, em nome da União, nos organismos do Conselho da Europa, sobre o Acordo Parcial Alargado sobre o Comité de Gestão do Tribunal Especial para o Crime de Agressão contra a Ucrânia («Acordo Parcial Alargado» APA) consiste em notificar o secretário-geral do Conselho da Europa da intenção da União de aderir ao Acordo Parcial Alargado, reservando simultaneamente a notificação da conclusão dos procedimentos internos necessários para a celebração do Acordo Parcial Alargado, e de participar na adoção da decisão dos representantes no Comité de Ministros de, pelo menos, 16 Estados membros do Conselho da Europa e dos representantes da União Europeia pela qual se adotará a Resolução que estabelece o Acordo Parcial Alargado.

O projeto de decisão e o projeto de resolução a que se refere o primeiro parágrafo acompanham a presente Decisão.

A Comissão pode aprovar, em nome da União, alterações formais e menores aos textos do projeto de decisão e do projeto de resolução a que se refere o primeiro parágrafo que não afetem a substância desses textos, sem que seja necessária uma nova decisão do Conselho.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 5 de maio de 2026.

Pelo Conselho

O Presidente

M. KERAVNOS

TRADUÇÃO

PROJETO DE

Resolução CM/Res(2026)…

que estabelece o Acordo Parcial Alargado sobre o Comité de Gestão do Tribunal Especial para o crime de agressão contra a Ucrânia

Os representantes no Comité de Ministros de …, bem como os representantes de …,

Tendo em conta o Estatuto do Conselho da Europa (STCE n.º 1), que, no seu preâmbulo, salienta que a consolidação da paz baseada na justiça e na cooperação internacional é vital para a preservação da sociedade humana e da civilização;

Recordando as obrigações que incumbem a todos os Estados, nos termos do artigo 2.º da Carta das Nações Unidas, nomeadamente a obrigação de se absterem, nas suas relações internacionais, de recorrer à ameaça ou ao uso da força contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, ou de agir de qualquer outro modo incompatível com os objetivos das Nações Unidas, e de resolverem os seus diferendos internacionais por meios pacíficos;

Reiterando o seu compromisso inabalável de apoiar a independência, a soberania e a integridade territorial da Ucrânia dentro das suas fronteiras internacionalmente reconhecidas;

Recordando que a Assembleia Geral das Nações Unidas, na sua Resolução A/RES/68/262, de 27 de março de 2014, solicitou a todos os Estados que pusessem termo e se abstivessem de ações que visassem a rutura parcial ou total da unidade nacional e da integridade territorial da Ucrânia, incluindo quaisquer tentativas de alterar as fronteiras da Ucrânia através do recurso à ameaça ou ao uso da força ou de outros meios ilegais;

Recordando que a Assembleia Geral das Nações Unidas, na sua Resolução A/RES/71/205, de 19 de dezembro de 2016, reafirmou a responsabilidade que incumbe a todos os Estados de se absterem de recorrer à ameaça ou ao uso da força contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, e de agir de qualquer outro modo incompatível com os objetivos das Nações Unidas, e exortou a Federação da Rússia a libertar imediatamente os cidadãos ucranianos que foram ilegalmente detidos e julgados sem respeitar as normas elementares de justiça;

Recordando que a Assembleia Geral das Nações Unidas, na sua Resolução A/RES/73/194, de 17 de dezembro de 2018, condenou a ocupação temporária da República Autónoma da Crimeia e da cidade de Sebastopol, e recordou que essa ocupação temporária e o recurso à ameaça ou ao uso da força contra a integridade territorial ou a independência política da Ucrânia pela Federação da Rússia constituem uma violação dos compromissos assumidos no sentido de respeitar a independência e a soberania e as atuais fronteiras da Ucrânia;

Recordando que a Assembleia Geral das Nações Unidas, na sua Resolução A/RES/76/70, de 9 de dezembro de 2021, exortou a Federação da Rússia a retirar, completa e incondicionalmente, as suas forças militares da Crimeia e a cessar, sem demora, a ocupação temporária do território da Ucrânia, salientando ainda que a presença de tropas russas na Crimeia é contrária à soberania nacional, à independência política e à integridade territorial da Ucrânia e compromete a segurança e a estabilidade dos países vizinhos e da região europeia;

Recordando que a Assembleia Geral das Nações Unidas, na sua Resolução A/RES/ES-11/1, de 2 de março de 2022, reconhecendo que as operações militares da Federação da Rússia no interior do território soberano da Ucrânia tinham uma dimensão que a comunidade internacional não via na Europa há décadas, repudiou veementemente a agressão cometida pela Federação da Rússia contra a Ucrânia em violação do artigo 2.º, n.º 4, da Carta das Nações Unidas, exigiu que a Federação da Rússia cesse imediatamente o uso da força contra a Ucrânia e lamentou o envolvimento da Bielorrússia neste uso ilegal da força contra a Ucrânia;

Recordando que a Assembleia Geral das Nações Unidas, na sua Resolução A/RES/ES-11/6, de 23 de fevereiro de 2023, salientou a necessidade de assegurar a responsabilização pelos crimes mais graves nos termos do direito internacional cometidos no território da Ucrânia, através de investigações e ações penais adequadas, justas e independentes a nível nacional ou internacional, e de garantir justiça para todas as vítimas, bem como a prevenção de futuros crimes;

Recordando que a Assembleia Geral das Nações Unidas, na sua Resolução A/RES/79/184, de 17 de dezembro de 2024, condenou a guerra de agressão da Federação da Rússia contra a Ucrânia, em violação do artigo 2.º, n.º 4, da Carta das Nações Unidas, e a utilização da Crimeia para o efeito e para apoiar a tentativa de anexação ilegal dos *oblasts* de Quérson, Zaporíjia, Donetsk e Lugansk;

Recordando que, em 15 de março de 2022, a Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa, através do Parecer 300 (2022), condenou com a maior veemência a agressão da Federação da Rússia contra a Ucrânia, observando que a escalada das atividades militares a partir de 24 de fevereiro de 2022 representou uma continuação da guerra de agressão da Federação da Rússia contra a Ucrânia levada a cabo desde 20 de fevereiro de 2014;

Recordando que, em 16 de março de 2022, o Comité de Ministros decidiu excluir a Federação da Rússia do Conselho da Europa em resultado da sua agressão contra a Ucrânia, constituindo essa agressão uma grave violação por parte da Federação da Rússia das obrigações que lhe incumbem por força do artigo 3.º do Estatuto do Conselho da Europa e do direito internacional;

Convictos da necessidade imperiosa de assegurar uma responsabilização abrangente no contexto da agressão da Federação da Rússia contra a Ucrânia e reconhecendo o papel desempenhado pelo Conselho da Europa em dar uma resposta firme a essa agressão, tal como recordado na Declaração de Reiquiavique, adotada na 4.ª Cimeira de Chefes de Estado e de Governo do Conselho da Europa, em 16 e 17 de maio de 2023, e no seu apêndice I intitulado «Declaração a favor do Acordo Parcial Alargado sobre o Registo de Danos causados pela Agressão da Federação da Rússia contra a Ucrânia»;

Recordando o Estatuto do Tribunal Militar Internacional, de 8 de agosto de 1945, cujo artigo 6.º, alínea a), estabelece uma responsabilidade criminal individual pelos crimes contra a paz;

Recordando o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional e reconhecendo a competência do Tribunal Penal Internacional no que diz respeito à situação na Ucrânia, mas reconhecendo igualmente que, apesar de a Ucrânia ter ratificado o Estatuto de Roma, em 25 de outubro de 2024, e se ter tornado um Estado Parte em 1 de janeiro de 2025, o regime de competência para o crime de agressão previsto no Estatuto de Roma impede o Tribunal Penal Internacional de exercer a sua competência em relação ao crime de agressão neste contexto específico;

Reconhecendo os esforços do Centro Internacional de Ação Penal pelo Crime de Agressão contra a Ucrânia na coordenação e no reforço das investigações nacionais sobre o crime de agressão contra a Ucrânia, a fim de assegurar uma investigação adequada do crime de agressão;

Recordando que a Assembleia Geral das Nações Unidas, na sua Resolução A/RES/79/284, de 16 de abril de 2025, reconheceu o contributo do Conselho da Europa para os trabalhos do grupo central para a criação de um tribunal especial para o crime de agressão contra a Ucrânia, bem como a sua disponibilidade para analisar possíveis opções para prestar apoio técnico e especializado à criação e, se for caso disso, ao funcionamento desse tribunal especial;

Tendo em conta a Resolução Estatutária Res(93)28 do Comité de Ministros relativa aos acordos parciais ou alargados;

Tendo em conta a Resolução Res(96)36 do Comité de Ministros que estabelece os critérios relativos aos acordos parciais e alargados do Conselho da Europa, com a redação que lhe foi dada pela Resolução CM/Res(2010)2;

Conscientes da necessidade de proporcionar um fórum em que os não membros do Conselho da Europa também possam participar nas iniciativas do Conselho da Europa que visam lutar contra a impunidade para os crimes internacionais;

Tendo em conta as decisões de 24 de junho de 2025 por meio da qual o Comité de Ministros autorizou a criação do Comité de Gestão do Tribunal Especial para o crime de agressão contra a Ucrânia (a seguir designado por «Comité de Gestão») sob a forma de um acordo parcial alargado no âmbito do Conselho da Europa e autorizou o secretário-geral do Conselho da Europa (a seguir designado por «secretário-geral») a assinar o Acordo entre o Conselho da Europa e a Ucrânia relativo à criação do Tribunal Especial para o crime de agressão contra a Ucrânia (a seguir designado por «acordo») em nome do Conselho da Europa;

Decidiram estabelecer o Acordo Parcial Alargado sobre o Comité de Gestão do Tribunal Especial para o crime de agressão contra a Ucrânia, regido pelo Estatuto do Comité de Gestão do Tribunal Especial para o crime de agressão contra a Ucrânia (a seguir designado por «Estatuto») em anexo;

Convidam todos os Estados membros e observadores do Conselho da Europa, bem como outros Estados e organizações internacionais, a tornarem-se membros do presente Acordo Parcial Alargado, de acordo com o presente Estatuto;

Instam todos os Estados membros e observadores do Conselho da Europa, a União Europeia, as Nações Unidas e outros Estados e organizações internacionais a cooperar com o Comité de Gestão e o Tribunal Especial, a fim de facilitar o seu trabalho e o cumprimento do seu mandato.

Apêndice da Resolução CM/Res(2026)…

Estatuto do Comité de Gestão do Tribunal Especial para o crime de agressão contra a Ucrânia

Artigo 1.º

Objetivo do Comité de Gestão

1. É criado o Comité de Gestão enquanto plataforma de cooperação intergovernamental, agindo no âmbito do quadro institucional do Conselho da Europa.

2. O Acordo Parcial Alargado sobre o Comité de Gestão do Tribunal Especial para o crime de agressão contra a Ucrânia tem por objetivo financiar o Tribunal Especial para o crime de agressão contra a Ucrânia («Tribunal Especial») e prestar-lhe assistência noutros aspetos administrativos e de gestão do seu funcionamento para permitir que o Tribunal Especial cumpra o seu mandato como definido no Estatuto do Tribunal Especial.

Artigo 2.º

Funções do Comité de Gestão

O Comité de Gestão:

a. Assegura a disponibilização do financiamento necessário ao funcionamento do Tribunal Especial e do Comité de Gestão, incluindo o seu Secretariado;

b. Aprova o orçamento anual das despesas do Tribunal Especial, elaborado pelo secretário-geral após consulta do secretário do Tribunal Especial;

c. Adota o relatório de atividades do Tribunal Especial, elaborado pelo presidente do Tribunal Especial;

d. Presta aconselhamento não jurídico e orientação política sobre todos os aspetos administrativos do funcionamento do Tribunal Especial, incluindo questões de eficiência;

e. Recomenda aos membros e membros associados medidas que favoreçam a concretização dos objetivos do Tribunal Especial e do Comité de Gestão;

f. Elabora o regulamento interno que rege os trabalhos do Comité de Gestão e quaisquer outras disposições necessárias à execução das suas atividades, e revê o Regulamento Processual adotado pelos juízes do Tribunal Especial, bem como quaisquer alterações do mesmo;

g. Pondera e adota, sempre que necessário, estratégias para alargar o apoio transregional ao Tribunal Especial;

h. Nomeia os membros do painel consultivo e elege os juízes, o procurador do Tribunal Especial («procurador») e os procuradores adjuntos, de acordo com os procedimentos previstos no Estatuto do Tribunal Especial;

i. Assegura uma cooperação eficaz dos membros e dos membros associados em todos os setores pertinentes, com base num sistema de repartição de encargos;

j. Adota regras que regulem a transição para um mecanismo residual, em especial no que diz respeito à proteção das testemunhas, à supervisão da execução das penas, ao tratamento dos pedidos de libertação antecipada, provisória e definitiva, à conservação das provas e dos registos do Tribunal Especial e ao financiamento dessas funções residuais;

k. Pondera disposições para a transição coordenada de certas funções residuais não judiciais do Tribunal Especial para o Conselho da Europa, em especial no que diz respeito à gestão de registos e arquivos;

l. Pondera mecanismos para prestar assistência aos membros e membros associados no que respeita aos custos relacionados com a execução de penas, à libertação das pessoas condenadas e à proteção das testemunhas após a cessação da vigência do Acordo Parcial Alargado, incluindo, eventualmente, através da criação de um fundo fiduciário; e

m. Desempenha qualquer outra função necessária ao cumprimento do seu mandato.

Artigo 3.º

Participação

1. Qualquer Estado membro ou observador do Conselho da Europa e da União Europeia, qualquer outro Estado que tenha votado a favor da Resolução A/RES/ES-11/6 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 23 de fevereiro de 2023, e qualquer Estado ou organização internacional que tenha participado no grupo central para a criação de um tribunal especial para o crime de agressão contra a Ucrânia pode tornar-se membro ou membro associado do Comité de Gestão mediante notificação enviada ao secretário-geral.

2. O Comité de Gestão pode autorizar qualquer outro Estado ou organização internacional que o tenha solicitado a participar no Comité de Gestão na qualidade de membro ou membro associado.

3. Os membros associados podem, a qualquer momento, tornar-se membros mediante notificação enviada ao secretário-geral.

Artigo 4.º

Composição

1. Cada membro designa, e cada membro associado pode designar, uma delegação para o Comité de Gestão composta, no máximo, por dois representantes. Um dos representantes é nomeado chefe da delegação.

2. O Comité de Gestão elege, entre os seus membros, um presidente e dois vice-presidentes para um mandato não renovável de três anos.

Artigo 5.º

Reuniões

1. O Comité de Gestão reúne-se com a frequência necessária, mas pelo menos uma vez por ano. As despesas de viagem e de alojamento relativas à participação nas reuniões do Comité de Gestão são suportadas por cada membro e por cada membro associado. O Comité de Gestão pode exercer os seus poderes de decisão por procedimento escrito e por via eletrónica.

2. A primeira reunião do Comité de Gestão é convocada pelo secretário-geral. Quaisquer outras reuniões e a respetiva localização são determinadas por decisão do Comité de Gestão.

3. O Comité de Gestão adota as suas decisões por maioria de dois terços dos votos expressos, dispondo cada membro de um voto. As questões processuais são decididas por maioria dos votos expressos.

4. Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do presente artigo, os membros associados podem participar nas reuniões do Comité de Gestão sem direito de voto. Os membros associados podem apresentar declarações orais ou escritas nas reuniões do Comité de Gestão.

5. Os membros associados que tenham feito contribuições voluntárias para o Comité de Gestão num montante igual ao determinado pelo mesmo nos termos do artigo 8.º do presente Estatuto gozam da totalidade dos direitos dos membros durante o exercício para o qual efetuaram essa contribuição.

6. O secretário-geral pode participar ou estar representado nas reuniões do Comité de Gestão sem direito de voto. O Comité de Gestão pode convidar representantes de órgãos pertinentes do Conselho da Europa ou de organizações internacionais para assistir às suas reuniões ou a parte das suas reuniões, sem direito de voto, de acordo com os pontos da sua ordem de trabalhos. Pode também convidar peritos para estarem presentes em pontos específicos da sua ordem de trabalhos, sem direito de voto.

Artigo 6.º

Secretariado

1. O Comité de Gestão é assistido por um Secretariado assegurado pelo secretário-geral. O Secretariado é dirigido por um secretário executivo nomeado pelo secretário-geral.

2. O secretário executivo tem o direito de celebrar contratos e acordos em nome do Comité de Gestão, mediante a sua aprovação.

3. O secretário executivo desempenha as seguintes funções:

a. Convoca as reuniões do Comité de Gestão, após consulta do presidente;

b. Assume a responsabilidade quotidiana pela supervisão e administração dos trabalhos do Secretariado do Comité de Gestão;

c. Assegura, juntamente com o Secretariado, o apoio administrativo e organizacional aos trabalhos do Comité de Gestão, nomeadamente através de contactos regulares e da preparação das suas reuniões;

d. Assegura a ligação com o presidente e o secretário do Tribunal Especial sobre questões relacionadas com os trabalhos do Comité de Gestão;

e. É responsável pela transmissão dos documentos do presidente e do secretário do Tribunal Especial ao Comité de Gestão;

f. Assegura a ligação com os organismos nacionais e internacionais pertinentes sobre várias questões relacionadas com os trabalhos do Comité de Gestão;

g. Assegura a ligação com o Governo do Estado anfitrião e a Ucrânia sobre várias questões administrativas relacionadas com os trabalhos do Comité de Gestão; e

h. Exerce qualquer outra função que lhe seja atribuída pelo presente Estatuto.

4. O secretário executivo exerce qualquer outra função atribuída pelo Comité de Gestão.

5. Sem prejuízo do disposto no n.º 6 do presente artigo, o Secretariado goza de plena autonomia administrativa em relação ao Conselho da Europa e aos seus órgãos.

6. O Estatuto dos Funcionários do Conselho da Europa é aplicável ao Secretariado, sob reserva do disposto no artigo 11.º do presente Estatuto.

Artigo 7.º

Independência

1. Conforme previsto no Estatuto do Tribunal Especial, os juízes, o procurador, o(s) procurador(es) adjunto(s) e o pessoal do Tribunal Especial são independentes no exercício das suas funções.

2. Cada membro e membro associado do Comité de Gestão, bem como do Conselho da Europa e dos seus órgãos, compromete-se a respeitar a independência do Tribunal Especial, nomeadamente do seu pessoal, dos juízes, do procurador, do(s) procurador(es) adjunto(s) e dos gabinetes, e a não procurar influenciá-los no exercício das suas responsabilidades. Cada membro e membro associado compromete-se a respeitar o caráter exclusivamente independente do Secretariado e a não procurar influenciá-lo no exercício das suas responsabilidades.

3. Em conformidade com o Estatuto dos Funcionários do Conselho da Europa, no exercício das suas funções, os membros do Secretariado não solicitam nem aceitam instruções de qualquer governo, autoridade, organização não governamental ou outro terceiro.

Artigo 8.º

Financiamento e orçamento

1. O Acordo Parcial Alargado dispõe do seu próprio orçamento, de acordo com a Resolução Estatutária Res(93)28, que inclui o orçamento das despesas do Tribunal Especial e do Comité de Gestão. O orçamento é financiado pelas contribuições anuais dos seus membros e pelas contribuições voluntárias dos seus membros associados.

2. O Comité de Gestão fixa o montante das contribuições anuais dos seus membros e das contribuições voluntárias recomendadas dos seus membros associados. Regra geral, essas contribuições devem basear-se nos critérios para a determinação da escala anual das contribuições no orçamento geral do Conselho da Europa e podem ser ajustadas de acordo com os princípios em que se baseia essa escala, tendo simultaneamente em conta quaisquer outras contribuições efetuadas de acordo com o n.º 3 do presente artigo.

3. O Comité de Gestão pode receber e utilizar subvenções voluntárias adicionais e outras contribuições relacionadas com os seus trabalhos, incluindo contribuições em espécie e pessoal destacado. Essas contribuições devem ser compatíveis com os objetivos e as funções do Comité de Gestão.

4. O Comité de Gestão aprova anualmente o orçamento das despesas do Tribunal Especial, tal como proposto pelo secretário-geral após consulta do secretário do Tribunal Especial. O Comité de Gestão adota igualmente o seu próprio orçamento de despesas e o do seu Secretariado, tal como elaborado pelo secretário-geral.

5. O Comité de Gestão aprova anualmente as contas anuais do Acordo Parcial Alargado, que são elaboradas pelo secretário-geral de acordo com o Regulamento Financeiro do Conselho da Europa (a seguir designado por «Regulamento Financeiro») e apresentadas ao Comité de Gestão, acompanhadas do relatório do auditor externo, tal como previsto no Regulamento Financeiro.

6. A fim de dispensar o secretário-geral da responsabilidade da gestão do exercício em causa, o secretário executivo transmite ao Comité de Ministros as contas anuais do Acordo Parcial Alargado, juntamente com a sua aprovação ou eventuais observações, bem como os relatórios elaborados pelo auditor externo, tal como previsto no Regulamento Financeiro.

7. O Regulamento Financeiro é aplicável à adoção e gestão do orçamento do Acordo Parcial Alargado, tendo em conta as disposições do presente Estatuto.

8. Os recursos financeiros do Comité de Gestão beneficiam das disposições do Acordo Geral sobre Privilégios e Imunidades do Conselho da Europa (STCE n.º 2).

Artigo 9.º

Cooperação

1. O Comité de Gestão procura cooperar com os parceiros nacionais e internacionais pertinentes para efeitos do cumprimento do seu mandato.

2. Cada membro ou membro associado procura cooperar, nos limites da sua legislação nacional, com o Comité de Gestão, a Ucrânia e o Estado anfitrião para efeitos do cumprimento do mandato do Comité de Gestão.

3. O Comité de Gestão procura assegurar uma repartição equitativa dos encargos em todas as formas de cooperação pertinentes com o Tribunal Especial e debate as modalidades de cooperação preferíveis entre o Tribunal Especial e os membros e membros associados do Comité de Gestão. Os membros e os membros associados do Comité de Gestão esforçar-se-ão por celebrar os acordos e convénios necessários para facilitar o funcionamento eficaz do Tribunal Especial, incluindo em matérias como a identificação e a localização das pessoas, a citação ou notificação de documentos, a prisão, transferência ou detenção de pessoas, a proteção e reinstalação de testemunhas, e a execução das penas.

4. Os membros e membros associados do Comité de Gestão observam que a entrada em vigor do acordo de sede que permite o exercício da competência do Tribunal Especial no território do Estado anfitrião dependerá da celebração de:

a. dez acordos de cooperação, e

b. um número mínimo de compromissos relativos à cooperação em cada um dos seguintes domínios:

i. Proteção e reinstalação de testemunhas;

ii. Execução das penas;

iii. Libertação, incluindo libertação provisória.

Artigo 10.º

Confidencialidade

Salvo decisão em contrário do Comité de Gestão, as suas reuniões e documentos são considerados confidenciais.

Artigo 11.º

Derrogações das regras e regulamentos do Conselho da Europa

O Comité de Gestão, com a aprovação do Comité de Ministros, pode derrogar as regras e regulamentos aplicáveis do Conselho da Europa se tal for necessário para o exercício eficiente das suas funções.

Artigo 12.º

Alterações

1. Os membros podem propor alterações ao presente Estatuto.

2. As propostas de alteração são examinadas pelo Comité de Gestão. As propostas de alteração são adotadas pelo Comité de Gestão pela maioria de dois terços prevista no artigo 5.º, n.º 3, do presente Estatuto e por decisão do Comité de Ministros, redigida de forma idêntica, na sua composição restrita aos representantes dos Estados que são membros do Comité de Gestão, adotada pela maioria prevista no artigo 20.º, alínea d), do Estatuto do Conselho da Europa.

3. O texto das alterações adotadas pelo Comité de Gestão e pelo Comité de Ministros deve ser transmitido aos membros pelo secretário-geral do Conselho da Europa para aceitação.

4. Qualquer alteração adotada em conformidade com o presente artigo entrará em vigor no trigésimo dia seguinte à data em que todos os membros tiverem informado o secretário-geral do Conselho da Europa de que a aceitaram de acordo com os seus procedimentos internos.

Artigo 13.º

Vigência

1. Para proteger a independência judicial do Tribunal Especial e assegurar o cumprimento efetivo do seu mandato, o Acordo Parcial Alargado não está sujeito ao requisito do período experimental de três anos previsto no ponto 6 da Resolução do Comité de Ministros Res(96)36 que estabelece os critérios relativos aos acordos parciais e alargados do Conselho da Europa.

2. O Comité de Ministros pode decidir, sob recomendação do Comité de Gestão, pôr termo ao Acordo Parcial Alargado.

3. Após receber uma notificação do presidente do Tribunal Especial sobre o cumprimento do mandato do Tribunal Especial, o Comité de Gestão examina as modalidades adequadas para a criação de um mecanismo residual para suceder ao Tribunal Especial através de um instrumento internacional distinto. O Comité de Gestão pode recomendar às partes no acordo a dissolução do Tribunal Especial e a criação de um mecanismo residual.

4. Na situação descrita no n.º 3 do presente artigo, o Comité de Gestão adota um plano de transição pormenorizado, mediante recomendação das partes no acordo, do Estado anfitrião e do presidente do Tribunal Especial. Esse plano deve abranger, nomeadamente, a proteção das testemunhas, a supervisão da execução das penas, o tratamento dos pedidos de libertação antecipada, provisória e definitiva, a conservação das provas e dos registos do Tribunal Especial, e o financiamento. Os membros e os membros associados do Comité de Gestão procuram cooperar para assegurar uma liquidação ordenada das operações do Tribunal Especial.

Artigo 14.º

Resolução de diferendos

Os membros e os membros associados procuram resolver qualquer diferendo que possa surgir relativamente à aplicação ou interpretação das disposições do presente Estatuto por negociação ou por qualquer outro meio de resolução pacífica aceite por mútuo acordo entre eles.

Artigo 15.º

Saída e expulsão

1. Qualquer membro ou membro associado pode deixar de fazer parte do Comité de Gestão mediante notificação enviada ao secretário-geral.

2. O secretário-geral acusa a receção da notificação e informa os membros e os membros associados do Comité de Gestão.

3. A saída de um membro produz efeitos no final do exercício em que é notificada, se a notificação for efetuada antes de 1 de junho desse exercício, ou no final do exercício seguinte, se a notificação da saída for feita a partir de 1 de junho do exercício. A saída de um membro associado produz efeitos após a receção da notificação.

4. Em conformidade com as disposições aplicáveis do Regulamento Financeiro, o Comité de Gestão examina as consequências financeiras da saída ou expulsão de um membro ou de um membro associado e toma as medidas adequadas.

5. O secretário-geral informa imediatamente o membro em causa das consequências da sua saída nos termos do n.º 3 do presente artigo.

6. O Comité de Gestão pode decidir que qualquer membro ou membro associado que atue de forma incompatível com o seu mandato ou que impeça as suas funções deixe de ser membro ou membro associado do Comité de Gestão a partir da data determinada pelo Comité de Gestão.

PROJETO DE

Decisão dos representantes no Comité de Ministros de pelo menos 16 Estados-Membros do Conselho da Europa, bem como dos representantes da União Europeia que adotam a Resolução que estabelece o Acordo Parcial Alargado:

Os representantes no Comité de Ministros de [*pelo menos 16 Estados-Membros*], bem como os representantes [da União Europeia]:

1. Adotaram a Resolução CM/Res(202x)x que estabelece o Comité de Gestão do Tribunal Especial para o crime de agressão contra a Ucrânia e, por conseguinte, manifestaram a sua intenção de aderir ao Acordo Parcial Alargado, sob reserva da conclusão dos procedimentos internos necessários para expressar o seu consentimento em ficarem vinculados, quando aplicável;

2. Acordaram que o Comité de Ministros, na sua composição limitada aos Estados/à União Europeia que tenham notificado a sua intenção de aderir ao Acordo Parcial Alargado, e a conclusão dos respetivos procedimentos internos necessários para expressar o seu consentimento em ficar vinculados, quando aplicável, deliberará sobre a entrada em vigor do Acordo Parcial Alargado assim que:

   i) os Estados supramencionados/a União Europeia chegarem a acordo quanto ao facto de o seu número total, incluindo os principais contribuintes do Acordo Parcial Alargado, de acordo com a sua escala de contribuições, ser suficiente para essa entrada em vigor, no pressuposto de que este número será superior a 16,

   ii) considerem, em conformidade com os seus procedimentos internos, que os parâmetros orçamentais são adequados e aceitáveis, tendo em conta o trabalho realizado pela equipa avançada, e

   iii) os Estados/União Europeia que são os principais contribuintes do Acordo Parcial Alargado, de acordo com a sua escala de contribuições, concordarem com a sua entrada em vigor;

3. Convidaram o secretariado a apresentar um relatório sobre os progressos dos trabalhos preparatórios da equipa avançada;

4. Declararam que qualquer Estado membro ou observador do Conselho da Europa, outro Estado ou organização internacional que notifique, antes da entrada em vigor, a sua intenção de aderir ao Acordo Parcial Alargado, na qualidade de membro ou membro associado, e a conclusão dos seus procedimentos internos necessários para expressar o seu consentimento em ficar vinculado, se for caso disso, deve ser considerado membro fundador do Acordo Parcial Alargado e tem o direito de participar na adoção dessa decisão;

5. Decidiram que, em conformidade com a abordagem faseada a adotar para a criação do Tribunal Especial, o Comité de Gestão do Tribunal Especial deve examinar a execução da primeira fase do Tribunal Especial nos termos do artigo 53.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto do Tribunal Especial e decidir, por maioria de dois terços dos seus membros, incluindo os votos favoráveis de todos os principais contribuintes, sobre a transição para a fase 2 do Tribunal Especial nos termos do artigo 53.º, n.º 1, alínea b), do Estatuto do Tribunal Especial, incluindo a aprovação das disposições orçamentais e organizativas conexas.